



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

## LEIS E DECRETOS MUNICIPAIS

**Lei Ordinária nº 9897, DE 05 DE ABRIL DE 2023.**

**DOM nº 14.692, de 05/04/2023.**

**Institui, no Município de Belém, princípios, diretrizes, objetivos e ações a serem observados para o atendimento da População Migrante, Apátrida, Solicitante de Refúgio e Refugiada, e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM,

Faço saber que a Câmara Municipal de Belém, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Belém, princípios, diretrizes, objetivos e ações a serem observados para instrumentalizar a Política Municipal de atendimento à População Migrante, Apátrida, Solicitante de Refúgio e Refugiada.



§ 1º. Considera-se população Migrante, para os fins desta Lei, todas as pessoas que se transferem de seu lugar de residência habitual em outro país para o Brasil, compreendendo migrantes laborais, estudantes, bem como suas famílias, independentemente de sua situação migratória e documental, sem prejuízo da definição assegurada pela Lei Federal n.º 13.445, de 24 de março de 2017.

§ 2º. Considera-se apátrida toda pessoa que não seja considerada nacional por nenhum Estado, conforme sua legislação, de acordo com o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Federal n.º 13.445, de 24 de março de 2017 e no inciso II do art. 1º da Lei n.º 9.474, de 22 de julho de 1997.

§ 3º. Considera-se Solicitante de Refúgio ou Refugiado pessoas em situação de deslocamento forçado conforme estabelecido no art. 1º da Lei n.º 9.474, de 22 de julho de 1997.

Art. 2º Os princípios a serem garantidos para a População Migrante, Apátrida, Solicitante de Refúgio e Refugiada, são:

I – igualdade de direitos e de oportunidades, observadas suas necessidades específicas;

II – promoção da regularização documental para cada situação;

III – universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;

IV – combate à xenofobia, ao racismo, ao preconceito e a quaisquer formas de discriminação;

V – promoção de direitos sociais, culturais e econômicos por meio do acesso universalizado aos serviços públicos, como previsto pela Constituição Federal, Lei de Migração e Lei de Refúgio supracitadas, no caso dos indígenas, deverão ser respeitadas as legislações internacionais e federais existentes;

VI – fomento à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º As diretrizes a serem observadas para a População Migrante, Apátrida, Solicitante de Refúgio e Refugiada, são:

I – isonomia no tratamento à população migrante, refugiada, apátrida e solicitante de refúgio e às diferentes comunidades;

II – priorizar os direitos e o bem-estar da criança e do adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem com os direitos e o bem-estar de idosos, conforme o Estatuto do Idoso;

III – respeito às especificidades linguísticas, de gênero, cor, etnia, sexualidade, idade, religião e deficiência;

IV – acessibilidade aos serviços públicos, facilitando a identificação da pessoa migrante, apátrida, solicitante de refúgio e refugiada por meio dos documentos que possuir;

V – divulgação de informações sobre os serviços públicos municipais direcionados à população, com distribuição de materiais acessíveis em diferentes idiomas e formatos;

VI – celeridade na emissão de documentos e garantia de acolhimento institucional, acesso à educação, saúde, cultura e habitação;

VII – apoio às associações e/ou grupos de pessoas migrantes, apátridas, solicitante de refúgio e refugiadas e organizações que desenvolvam ações voltadas a esse público, fortalecendo a articulação entre eles;

VIII – prevenção de graves violações de direitos da população migrante ou refugiada, em especial o tráfico de pessoas, o trabalho escravo, a xenofobia, além de agressões físicas e ameaças psicológicas sofridas durante o deslocamento e/ou no local de destino ou residência;

IX – combate ao trabalho escravo contemporâneo.

Art. 4º Os objetivos, para a integração da População Migrante, Apátrida, Solicitante de Refúgio e Refugiada, em relação ao acesso a direitos e serviços públicos, são:

I – garantir o acesso a direitos sociais e aos serviços públicos de acordo às suas especificidades;

II – promover o respeito à diversidade e à interculturalidade;

III – impedir violações de direitos;

IV – reconhecer, visibilizar, fomentar e garantir a participação social nos espaços de discussão e deliberação, promovendo a articulação desta população com o Poder Público e da sociedade civil;

V – promover a conscientização e prevenção ao racismo e xenofobia.

Art. 5º As ações prioritárias para a atenção à População Migrante, Apátrida, Solicitante de Refúgio e Refugiada, são:

I – garantir à população o direito à assistência social, assegurando o acesso aos mínimos sociais e ofertando serviços de acolhida aqueles em situação de vulnerabilidade social;

II – promover o direito ao trabalho decente e inserção sócio-produtiva, atendidas as seguintes orientações:

a) igualdade de tratamento e de oportunidades em relação aos demais trabalhadores e trabalhadoras;

b) fomento a estratégias que favoreçam a inclusão socioprodutiva e geração de renda, seja através de inserção no mercado formal de trabalho, e também nas iniciativas de empreendedorismo, como aquelas baseadas nos princípios da economia solidária.

III – valorizar a diversidade e as especificidades socioculturais;

IV – garantir à população o direito ao acesso universal à saúde, observadas suas especificidades; V – garantir à população o direito à educação, por meio de seu acesso, permanência e terminalidade, observadas as suas especificidades;

VI – garantir o acesso à moradia digna.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 05 DE ABRIL DE 2023.

EDMILSON BRITO RODRIGUES

Prefeito Municipal de Belém

**Atenção:** Considerando-se a possibilidade de erros de digitação, arquivos desatualizados, ou a ação de terceiros, mesmo que remotamente, é possível que existam documentos que não guardem total fidelidade aos textos oficiais. É imprópria e desaconselhável a sua utilização como suporte em ações públicas, portanto, deve-se restringir a utilização dessa página apenas à **consultas**.

Copyright © 2021 - Companhia de Tecnologia da Informação de Belém - CINBESA - Todos os direitos reservados.